

«Artigo 3.º

[...]

1- A medida REACT-EMPREGO desenvolve-se em projetos com a duração de onze meses.

2- [...].

Artigo 4.º

[...]

1- São destinatários da presente medida, desempregados inscritos nas agências de emprego da Região Autónoma dos Açores, subsidiados ou não subsidiados ou, ainda, beneficiários de prestações sociais, ainda a receber prestações, que se encontrem numa das seguintes situações:

a) Tenham efetuado a inscrição na sequência da cessação de um contrato de trabalho por iniciativa do empregador;

b) [...];

c) [...].

2- [...].

3- No que concerne aos desempregados subsidiados, ficam abrangidos, pela presente medida, apenas aqueles cujo subsídio de desemprego não seja superior a 115% do Indexante de Apoios Sociais (IAS).

4- No caso dos beneficiários de prestações sociais, são também abrangidos os desempregados beneficiários do apoio extraordinário ao rendimento dos trabalhadores, nos termos do artigo 156.º da Lei do Orçamento do Estado para 2021.

5- [Anterior n.º 4].

Artigo 10.º

[...]

1- No caso das entidades promotoras constantes das alíneas b) e c) do artigo 5.º é limitado o número de vagas, por fase de candidatura, não podendo exceder o número dos trabalhadores das respetivas entidades, constantes do último Relatório Único, relativamente ao qual recai a obrigação de entrega, ou o número mais elevado de trabalhadores constantes dos comprovativos de pagamentos à Segurança Social dos últimos três meses, no caso de entidades não obrigadas à entrega do Relatório Único.

2- No caso das entidades promotoras da Administração Pública Central e Regional o número limite de vagas é de 25 por fase de candidaturas.

3- [Revogado].

4- [...].

Artigo 11.º

[...]

1- [...].

2- Por cada desempregado subsidiado ou beneficiário de apoio extraordinário ao rendimento dos trabalhadores que, de acordo com o estabelecido nos termos do n.º 3 e

4 do artigo 4.º, seja integrado num projeto ao abrigo do presente regulamento é atribuído, mensalmente, um apoio, sob forma de subsídio não reembolsável, no valor de € 190,00 (cento e noventa euros).»

2- O regulamento da medida excecional REACT-EMPREGO, anexo à Resolução do Conselho do Governo n.º 214/2020, de 7 de agosto, é igualmente republicado em anexo à presente Resolução, dela fazendo parte integrante.

3- Os projetos presentemente em desenvolvimento, e que atinjam a sua duração máxima, são prorrogados por mais cinco meses, mantendo-se as exatas condições regulamentares pré-estabelecidas, sendo a prorrogação acionada mediante o envio, pela entidade, até 5 dias úteis de antecedência em relação ao respetivo termo, dos elementos seguintes:

- a) Adenda ao acordo de inserção socioprofissional, onde resulte a inequívoca manifestação expressa de utilizar a predita prorrogação;
- b) Comprovativo do seguro de acidentes de trabalho correspondente ao respetivo período de prorrogação.

4- Os efeitos das alterações consignadas na presente resolução são extensíveis aos projetos em desenvolvimento, não se aplicando, porém, o previsto no n.º 1 do artigo 3.º do regulamento anexo.

5- A presente resolução produz efeitos à data da sua aprovação.

Aprovada em Conselho, em Ponta Delgada, em 13 de janeiro de 2021. - O Presidente do Governo Regional, *José Manuel Bolieiro*.

## **ANEXO**

[a que se refere o ponto 2]

### **Regulamento da medida REACT-EMPREGO**

Artigo 1.º

#### **Objeto**

1- O presente regulamento estabelece os procedimentos, condições e termos da medida excecional REACT-EMPREGO.

2- A medida REACT-EMPREGO enquadra-se no conceito de trabalho socialmente útil.

## Artigo 2.º

### **Finalidade**

A medida REACT-EMPREGO tem como finalidade a promoção da empregabilidade através da integração profissional de desempregados subsidiados e não subsidiados, reforçando a aquisição e manutenção de competências socioprofissionais.

## Artigo 3.º

### **Duração dos projetos**

1- A medida REACT-EMPREGO desenvolve-se em projetos com a duração de onze meses.

2- Cada projeto da medida REACT-EMPREGO, realiza-se de segunda-feira a sexta-feira, com um horário semanal de 35 horas, no período diário compreendido entre as 8:00 horas e as 20:00 horas.

## Artigo 4.º

### **Destinatários**

1- São destinatários da presente medida, desempregados inscritos nas agências de emprego da Região Autónoma dos Açores, subsidiados ou não subsidiados ou, ainda, beneficiários de prestações sociais, ainda a receber prestações, que se encontrem numa das seguintes situações:

a) Tenham efetuado a inscrição na sequência da cessação de um contrato de trabalho por iniciativa do empregador;

b) Tenham terminado uma medida de inserção socioprofissional ou de estágio e permaneçam, ininterruptamente, inscritos nas respetivas agências de emprego após o termo das mesmas ou na “Bolsa PIIE”;

c) Tenham efetuado a inscrição na sequência de cessação da atividade como trabalhador por conta própria, devendo para o efeito comprovar as situações documentalmente nos termos legais.

2- São exclusivamente abrangidos os desempregados remetidos às condições a que se refere o n.º 1, no período de tempo determinado por despacho nos termos da alínea c) do n.º 5 do artigo 7.º.

3- No que concerne aos desempregados subsidiados, ficam abrangidos, pela presente medida, apenas aqueles cujo subsídio de desemprego não seja superior a 115% do Indexante de Apoios Sociais (IAS).

4- No caso dos beneficiários de prestações sociais, são também abrangidos os desempregados beneficiários do apoio extraordinário ao rendimento dos trabalhadores, nos termos do artigo 156.º da Lei do Orçamento do Estado para 2021.

5- Os requisitos previstos nos números anteriores, são aferidos aquando da colocação dos desempregados no projeto, após aprovação das candidaturas apresentadas pelas entidades promotoras.

## Artigo 5.º

### **Entidades promotoras**

A medida REACT-EMPREGO é aplicável às seguintes entidades promotoras:

a) Administração Pública Regional, Local e Central;

- b) Cooperativas;
- c) Entidades sem fins lucrativos.

#### Artigo 6.º

##### **Requisitos das promotoras**

A entidade promotora deve reunir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Ter atividade nas áreas definidas nos termos da alínea b), do n.º 5 do artigo 7.º;
- b) Estar regularmente constituída e registada;
- c) Preencher os requisitos legais exigidos para o exercício da atividade;
- d) Ter a sua situação regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;
- e) Dispor de contabilidade atualizada e regularmente organizada, de acordo com o previsto na lei;
- f) Não se encontrar em situação de incumprimento no que respeita a apoios comunitários, nacionais ou regionais, designadamente relativos a emprego e formação, independentemente da sua natureza e objetivos;
- g) A entidade promotora obriga-se a não prestar falsas declarações e a cumprir as demais obrigações legais e regulamentares a que se encontra vinculada.

#### Artigo 7.º

##### **Candidaturas**

- 1- Os projetos são apresentados em <https://portaldoemprego.azores.gov.pt/>.
- 2- Cabe à direção regional competente em matéria de emprego proceder à aprovação dos projetos e à análise das respetivas candidaturas.
- 3- As candidaturas devem ser acompanhadas das declarações relativas à regularidade das situações contributiva e tributária perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária Aduaneira ou, alternativamente, autorização para consulta eletrónica por parte da direção regional competente em matéria de emprego.
- 4- Após a receção das candidaturas, podem ser solicitados à entidade esclarecimentos adicionais, os quais deverão ser prestados no prazo de cinco dias, sob pena do processo ser arquivado, por presunção da desistência da candidatura.
- 5- Por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de emprego, publicado no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores, são fixados:
  - a) O período de candidaturas;
  - b) As áreas nas quais se devem desenvolver os projetos;
  - c) O período em que os destinatários se inscrevem ou terminam medida de inserção socioprofissional.

#### Artigo 8.º

##### **Critérios de seleção da candidatura**

- 1- Na determinação do mérito do projeto, no que respeita à operacionalização do processo de análise das candidaturas, cada critério de seleção será pontuado, sendo desagregado em subcritérios vertidos numa grelha técnica de análise, a divulgar no sítio <https://portaldoemprego.azores.gov.pt/>.

2- A análise quantitativa será determinada pela ponderação de cada critério numa escala de avaliação de base 100, traduzida igualmente numa escala qualitativa, sintetizando o mérito da candidatura, a saber:

Inexistente menor 50%

Médio 50%-70%

Bom 70%-90%

Elevado Maior ou igual

90%

3- As candidaturas que reúnam classificação final inferior a 50% não serão objeto de financiamento.

4- Se necessário, o sítio eletrónico próprio conterá informação sobre os ponderadores para cada critério de seleção.

5- Para além da avaliação do mérito absoluto das candidaturas, baseada na metodologia exposta, ser a ainda efetuada uma avaliação de mérito relativo, que resulta da comparação do mérito da candidatura avaliada com o mérito das demais candidaturas na mesma fase de decisão, com hierarquização final das candidaturas avaliadas.

6- Ao disposto nos números anteriores aplicam-se os seguintes critérios de seleção:

- a) As perspetivas de contratação;
- b) O potencial de aquisição de novas competências do destinatário;
- c) Procedimentos que contribuam para a igualdade de oportunidades e de género.

7- Em caso de empate entre candidaturas merecedoras de valoração idêntica, e quando não for possível aprovar a totalidade de candidaturas que reúnam requisitos para o efeito, por limite de disponibilidade financeira, serão utilizados, pela ordem enumerada, os seguintes critérios de desempate:

- a) Importância do projeto, atendendo às áreas de atividade de maior relevância definidas nos termos da alínea b), do n.º 5, do artigo anterior;
- b) O projeto que apresente maior número de destinatários com fragilidades sociais acrescidas.

8- Os subcritérios e respetiva ponderação são divulgados no sítio eletrónico próprio.

Artigo 9.º

### **Seleção e colocação**

1- A seleção dos desempregados é efetuada pela direção regional competente em matéria de emprego.

2- Os desempregados são selecionados em articulação com a entidade promotora do projeto, dentro dos critérios definidos nos termos do artigo 4.º do presente regulamento.

3- A colocação dos desempregados nas candidaturas, é efetuada no prazo de sessenta dias seguidos, após a aprovação da candidatura.

## Artigo 10.º

### **Limite de vagas**

1- No caso das entidades promotoras constantes das alíneas b) e c) do artigo 5.º é limitado o número de vagas, por fase de candidatura, não podendo exceder o número dos trabalhadores das respetivas entidades, constantes do último Relatório Único, relativamente ao qual recai a obrigação de entrega, ou o número mais elevado de trabalhadores constantes dos comprovativos de pagamentos à Segurança Social dos últimos três meses, no caso de entidades não obrigadas à entrega do Relatório Único.

2- No caso das entidades promotoras da Administração Pública Central e Regional o número limite de vagas é de 25 por fase de candidaturas.

3- [Revogado].

4- No caso das entidades da Administração Pública Local o limite de vagas por fase de candidatura é o seguinte para:

- a) Municípios até vinte e cinco vagas;
- b) Freguesias até dez vagas.

## Artigo 11.º

### **Apoios**

1- Por cada desempregado não subsidiado que seja integrado num projeto ao abrigo do presente regulamento é atribuído, mensalmente, um apoio, sob forma de subsídio não reembolsável, de valor correspondente à Retribuição Mínima Mensal Garantida em vigor na Região Autónoma dos Açores.

2- Por cada desempregado subsidiado ou beneficiário de apoio extraordinário ao rendimento dos trabalhadores que, de acordo com o estabelecido nos termos do n.º 3 e 4 do artigo 4.º, seja integrado num projeto ao abrigo do presente regulamento é atribuído, mensalmente, um apoio, sob forma de subsídio não reembolsável, no valor de € 190,00 (cento e noventa euros).

## Artigo 12.º

### **Obrigações das entidades promotoras**

1- A entidade promotora obriga-se, ao abrigo do presente regulamento, a cumprir os seguintes requisitos:

- a) Integração no seguro de acidentes de trabalho, de modo a cobrir os riscos que possam ocorrer durante e por causa do exercício das atividades integradas no projeto;
- b) Equipamento de proteção individual adequado à realização da atividade prevista no âmbito do projeto;
- c) Cumprir as disposições, de natureza legal ou convencional, aplicáveis ao trabalho de menores e à não discriminação no trabalho e no emprego, nomeadamente, em função do sexo;
- d) Cumprir as condições ambientais e de higiene e segurança no trabalho, legalmente previstas;
- e) Proceder ao registo da assiduidade dos destinatários e submeter, no sítio eletrónico <https://portaldoemprego.azores.gov.pt/>, os respetivos mapas até ao quinto dia útil do mês seguinte àquele a que respeita.

2- As obrigações que constam do acordo de inserção socioprofissional, tal como expresso pelo artigo 39.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2000/A, de 13 de setembro, na sua atual redação, são previstas em modelo definido pela direção regional competente em matéria de emprego.

13.º

### **Obrigações dos destinatários**

1- Os destinatários obrigam-se, ao abrigo do presente regulamento, a cumprir os seguintes requisitos:

- a) Observar e cumprir o horário previsto no acordo de inserção socioprofissional;
- b) Desempenhar a atividade com assiduidade, a qual se traduz na sua presença efetiva no local onde se desenvolve a atividade, durante o período a que está obrigado;
- c) Desenvolver a atividade para que foi selecionado até ao fim da execução do projeto;
- d) Não recusar, sem justa causa, as diretrizes a que se comprometeu com a direção regional competente em matéria de emprego ou com a entidade promotora;
- e) Não recorrer a meios fraudulentos na sua relação com a direção regional competente em matéria de emprego ou com a entidade promotora.

2- Sem prejuízo da alínea b) do número anterior, o destinatário dispõe de dois dias por mês para efetuar diligências de procura de emprego, devendo comprovar a efetivação das mesmas, sem prejuízo do direito de descanso semanal legalmente estabelecido.

3- O destinatário beneficia do direito a dispensa estabelecido por lei para participar em atividades de carácter cívico, mediante prévia autorização da direção regional competente em matéria de emprego.

4- Qualquer outra falta do destinatário é valorada, com as devidas adaptações, nos termos das relações subordinadas de trabalho, determinando a perda da respetiva compensação pecuniária.

Artigo 14.º

### **Segurança social**

1- Os desempregados inseridos nos projetos ficam obrigatoriamente abrangidos pelo regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem.

2- As contribuições para a segurança social respeitantes aos desempregados são por eles suportadas, através da dedução no apoio mensal que lhes for pago.

3- As contribuições para a segurança social respeitantes às entidades promotoras são por estas suportadas.

Artigo 15.º

### **Acompanhamento e controlo**

1- O acompanhamento da execução da presente medida é promovido pela direção regional competente em matéria de emprego, com a qual colaboram o Fundo Regional do Emprego e a Inspeção Regional do Trabalho.

2- A direção regional competente em matéria de emprego elabora os despachos e/ou orientações internas que se tornem necessárias à execução da presente medida.

## Artigo 16.º

### **Incumprimento**

- 1- O incumprimento das obrigações assumidas pela entidade promotora no âmbito do presente regulamento, determina a cessação do projeto.
- 2- Verificando-se o disposto no número anterior, a entidade promotora fica impedida, durante dois anos, de apresentar projetos ao abrigo do presente regulamento.
- 3- O incumprimento por motivo imputável ao destinatário faz cessar a sua inscrição, como desempregado, na respetiva agência para a qualificação e emprego, pelo período de noventa dias.

## Artigo 17.º

### **Financiamento da medida**

- 1- O apoio financeiro é assegurado pelo orçamento do Fundo Regional de Emprego, ficando dependente da disponibilidade financeira do mesmo.
- 2- A presente medida é passível de financiamento comunitário, sendo-lhe aplicáveis as respetivas disposições do direito comunitário e nacional.